SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011998-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: JOSÉ ROBERTO MORETTI JUNIOR

Requerido: VALDECLESIO MENDES DA SILVA e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter alugado imóvel ao primeiro réu em 28 de agosto de 2009, prorrogando-se na sequência a locação por prazo indeterminado.

Alegou ainda que o primeiro réu permaneceu no imóvel até 05 de janeiro de 2013, deixando-o sem comunicá-lo sob a responsabilidade do segundo réu.

Salientou que este entregou as chaves do imóvel em abril de 2014, bem como que ficaram pendentes diversos débitos em aberto (a título de aluguéis, despesas de água, energia elétrica, IPTU e reparos no imóvel), almejando à condenação dos réus ao respectivo pagamento.

Os réus não refutaram os fatos trazidos à colação. O primeiro asseverou que acreditava que a locação se tinha encerrado quando desocupou a residência, mas isso não sucedeu porque ela já vigorava então por prazo indeterminado. Ademais, ele não levou a conhecimento do autor que saíra do imóvel, de sorte que com a persistência do contrato respectivo continuou vinculado ao negócio em apreço.

Já a responsabilidade do segundo réu não pode ser igualmente afastada, tendo em vista que reconhecidamente ele passou a ocupar o imóvel, usufruindo do mesmo e culminando por entregar suas chaves.

É nítido o seu liame com a locação, portanto.

Esses elementos bastam ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o valor pleiteado não foi objeto de impugnação específica de qualquer natureza.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 8.715,74, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA